PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
Estado de Mato Grosso do Sul
CGC.-03.505.013/0001-00

LEI Nº-312/95 De 03 de julho de 1995.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 1996, e dá outras providências".

JOÃO JAMIL MELLA, Prefeito Municipal de Batayporã-MS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- A elaboração da Proposta Orçamentaria para o exercício de 1996 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único- As empresas públicas e as sociedades de economia mista sómente receberão recursos do Tesouro Municipal através de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuando o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º- A elaboração da Proposta Orçamentaria do Município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§1º- O montante das despesas não poderá ser superior às das receitas.

§2º- As unidades orçamentarias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1995, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§3º- As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1995; considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei e encaminhada à Câmara Municipal, até 4 meses antes do encerramento do exercício.

§4º- Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos Projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§5º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§6º- O Município aplicará 25%(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de 1º grau e pré-escolar.

§7º- Constará da Proposta Orçamentaria o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Art. 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº-304/94, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, e as orçará a preço de julho de 1995.

Parágrafo Único- Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º- Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação da UFIR-Unidade Fiscal de Referência, acumulada entre o mês de julho de 1995 e janeiro de 1996, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de um real após o cálculo.

UFIR Janeiro/96
---------- X Valor Orçamentário = Valor Corrigido
UFIR Julho/95

Art. 5º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de 01 ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o Município.

Art. 6º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas a 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente(atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições contitucionais transitórias).

§1º- Entendem-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, a somatória das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

-salários;
-obrigações patronais;
-proventos de aposentadoria e pensões;
-remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
-remuneração dos Vereadores.

§3º- A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º- Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, no valor de R$-211.000,00(duzentos e onze mil reais).

§1º- Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Exceutivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§2º- Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§3º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestam contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º- O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada em Lei, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º- As operações de créditos por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10- O Prefeito Municipal enviará nos termos da Constituição vigente o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batayporã-Ms, aos três dias do mês de julho de 1995.

Dr. JOAO JAMIL MELLA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ANEXO I
Artigos 1 e 2 da Lei nº-304/94
PLANO PLURIANUAL-PERÍODO DE 1995 A 1997.

Em R$-1,00

DISCRIMINAÇÃO	APLICAÇÃO DE RECURSOS			TOTAL
	1995	1996	1997	
1-Obras e Instalações	1.542.132	616.528	2.466.112	4.624.772
2-Equip. e Material Permanente	959.920	3.839.680	15.754.720	20.554.320
3-Invest. em Regime de Execução Especial	7.207	28.828	115.312	151.347
4-Aquisição de Imóveis	149.367	597.468	2.389.872	3.136.707
5-Transferências de Capital	104.101	416.404	1.665.616	2.186.121
TOTAL.....	2.762.727	5.498.908	22.391.632	30.653.267

DISCRIMINAÇÃO	ORIGEM DOS RECURSOS			TOTAL
	1995	1996	1997	
1-Recursos próprios	1.823.399	3.629.279	14.778.477	20.231.155
2-Outros Recursos	939.328	1.869.629	7.613.155	10.422.112
TOTAL	2.762.727	5.498.908	22.391.632	30.653.267